

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 106/2017 ANO VIII

Divulgação: segunda-feira, 12 de junho de 2017

Publicação: terça-feira, 13 de junho de 2017

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha
Presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0002204-08.2014.9.13.0001

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Embargante: 3º Sgt PM Antônio Carlos de Souza

Advogados: Alexandre Lemos Gonçalves (OAB/MG 090720)

Almir Lima dos Santos (OAB/MG 163299) e outros

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: 11351 – Violência arbitrária

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por maioria, nos termos do voto do juiz relator, em dar provimento aos embargos, para absolver o réu da prática do crime contido no artigo 333 do CPM, com base no artigo 439, “e”, do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação).

Ficou vencido o Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino.

Fez sustentação oral o advogado Almir Lima dos Santos (OAB/MG 163299).

Ausente, justificadamente, o juiz Fernando Armando Ribeiro.

PRESIDÊNCIA PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PORTARIA N. 997, 6 DE JUNHO DE 2017

Designa magistrado e servidores para o plantão, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XIII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, no art. 313, § 1º, inciso I, e §5º da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 24, inciso XIII, e 31 da Resolução n. 78, de 20 de maio de 2009, com as alterações conferidas pela Resolução n. 84, de 17 de dezembro de 2009, todas deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Para apreciar *habeas corpus* e outras medidas urgentes, atuará como plantonista no Tribunal de Justiça Militar o Juiz Presidente, **Fernando Galvão da Rocha**, no período das 18h do dia 12 de junho de 2017 às 7h59min do dia 19 de junho de 2017.

Art. 2º Para auxiliar o magistrado plantonista, ficam designados os servidores **Jussara Maria Oliveira Santos Lopes** e **André Muradas Antunes**.

Art. 3º O peticionário deverá contatar o servidor designado para o plantão através do telefone (31) 99732-1566, ainda que o pedido seja feito por meio Processo Judicial eletrônico – PJe.

(a) Juiz **FERNANDO GALVÃO DA ROCHA**
Presidente

PRESIDÊNCIA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Processo n. 0001539-55.2015.9.13.0001

Recorrente Claudinei Geraldo Pereira

Advogado(a/s): Carlos Galvão Neto (106114)

Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

- vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apresentar contraminutas aos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Claudinei Geraldo Pereira.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

COMUNICADO

SESSÃO DE JULGAMENTO

De ordem do Exmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM James Ferreira Santos, COMUNICO aos Exmos Srs. Juízes, ao Exmo Sr. Procurador de Justiça e às partes e seus advogados, que a SESSÃO DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, de processos físico e eletrônicos, aprazada para o dia 22/06/2017, **FOI ADIADA para o dia 29/06/2017 (QUINTA-FEIRA) às 14h.**

Belo Horizonte, 09 de junho de 2017.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

AVISO: Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

ÍNDICE POR ADVOGADOS

22659MG => 17; 30876MG => 4; 31632MG => 23; 32585MG => 4; 50328MG => 1, 4; 56746MG => 18; 65420MG => 10; 65553MG => 19, 21; 65797MG => 1; 67363MG => 8, 18; 68252MG => 14; 69315MG => 19, 21, 25; 78201MG => 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 16, 17; 81291MG => 24; 83963MG => 22; 88121MG => 6; 88935MG => 7; 88942MG => 6; 93714MG => 1, 4; 95574MG => 26; 96305MG => 8; 97668MG => 1; 99474MG => 7; 100189MG => 1; 101172MG => 2; 105660MG => 9; 106073MG => 21, 25, 26; 106799MG => 10; 107149MG => 1; 107157MG => 7; 107966MG => 7; 108005MG => 4; 110038MG =>

13; 110482MG => 20; 111446MG => 4; 112330MG => 9, 15; 113325MG => 1; 114876MG => 8, 18; 115283MG => 1, 4; 116392MG => 6; 118395MG => 1, 4; 118529MG => 1; 120437MG => 1; 120628MG => 1; 121096MG => 23; 124106MG => 7; 124670MG => 2; 126612MG => 7; 126909MG => 4; 127685MG => 7; 128942MG => 4; 129781MG => 17; 131560MG => 16; 131705MG => 4; 133724MG => 7; 134551MG => 7; 134707MG => 7; 135365MG => 3; 137056MG => 4; 151878MG => 11, 12; 156170MG => 6; 158375MG => 5, 23; 168407MG => 5; 168505MG => 5; 172895MG => 14;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0000286-03.2013.9.13.0001

Exequente: Cb Flavio Bento de Oliveira, Executado: Estado de Minas Gerais, => Vista ao autor por cinco dias úteis, para requerer o que for de direito. Adv.: Alvaro de Freitas Campos Rocha, Edmar Cesar Asevedo Resende, Felisberto Egg de Resende, Guilherme Goncalves dos Santos Diniz, Guilherme Zardo da Rocha, Jefferson Silva Guimaraes, Jerusa Drummond Brandao, Marcela Guimaraes de Magalhaes, Marcos Luiz Egg Nunes, Rafael Egg Nunes, Renata Mariano de Matos, Renato Faria Rodrigues, Thiago Aurelio Lomas Verdin.

2 - 0000813-81.2015.9.13.0001

Embargante: Estado de Minas Gerais, => Vista à parte contrária, na qualidade de apelado, para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Marcia Alessandra Dantas Lopes, Marcio Eustaquio Vieira Lopes.

3 - 0000986-42.2014.9.13.0001

Autor: Cb Wander de Oliveira, Réu: Estado de Minas Gerais, => Fica Intimado o autor para apresentar o rol de testemunhas, observado o contido no artigo 450 do CPC, inclusive com os respectivos endereços, eventual grau de parentesco ou relação, bem como declinar o que se pretende provar com os depoimentos, em cinco dias úteis, observando o contido nos artigos 443 e 447 do mesmo código. Adv.: Bruno Campelo Lima Cabo, Jerusa Drummond Brandao.

4 - 0001352-18.2013.9.13.0001

Autor: Cb Marcelo dos Santos Prado, => Vista às partes, por cinco dias, para requerer o que for de direito. Adv.: Andre Xavier Ferreira Pinto, Brenda Pimenta Couto, Bruno Miranda Vieira, Bruno Vilela Afonso Borges, Cristiane Carvalho Andrade Araujo, Felisberto Egg de Resende, Guilherme Zardo da Rocha, Lisley Paula de Souza, Luis Filipe Calixto de Oliveira, Marcos Luiz Egg Nunes, Rafael Egg Nunes, Rosilene Oliveira Machado, Jerusa Drummond Brandao.

Réu: Estado de Minas Gerais, => Vista às partes, por cinco dias, para requerer o que for de direito. Adv.: Jerusa Drummond Brandao.

Réu: Estado de Minas Gerais, => Vista às partes, por cinco dias, para requerer o que for de direito. Adv.: Jerusa Drummond Brandao.

5 - 0002460-48.2014.9.13.0001

Exequente: Cb Alfred Eustaquio Ferreira, => Vista ao autor e depois ao réu por cinco dias úteis, para requerer o que for de direito. Adv.: Gabriel Valadares Silva Lima Costa, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Pedro Filipe Pereira Costa, Jerusa Drummond Brandao.

6 - 0003402-56.2009.9.13.0001 ou 1494/09

Requerente: Cb Sebastiao Alves de Oliveira, => Vista ao autor e depois ao réu por cinco dias úteis, para requerer o que for de direito. Adv.: Adilson de Castro, Geraldo Lopes de Paula, Lucio Moacir Goncalves de Assis, Victor Thiago Lopes da Silva, Jerusa Drummond Brandao.

7 - 0003460-54.2012.9.13.0001

Exequente: Cb Fernanda Luzia Ferreira Dorneles, => Vista ao requerente, por cinco dias úteis, em face do contido nas fls. 189/190. Adv.: Arlindo Martins de Paiva Junior, Danuza Oliveira Nascimento, Francisco Jose Vilas Boas Neto, Geusliano Amaral Rodrigues, Lidia Mara Correa s Cornelio do Pinho, Maria Fernanda Guimaraes Santos, Pedro Alexandro de Sousa, Ronan Saraiva Franco Amaral, Sirlene Duarte, Tulio Rodrigues Bernardes, Jerusa Drummond Brandao.

8 - 0009980-98.2010.9.13.0001 ou 2376/10

Requerente: Cb Marcos Ramos Veigas, => Vista ao autor e depois ao réu por cinco dias úteis, para requerer o que for de direito. Adv.: Fabiolla Patrícia Flores Ortiz, Moises Elias Pereira, Renata Fernandes Neves, Jerusa Drummond Brandao.

MATÉRIA CRIMINAL

9 - 0000143-72.2017.9.13.0001

Réu: Paulo Gutierre Almeida de Moraes => Sessão de Julgamento designada para o dia 26/06/2017, às 13:30 horas.. Adv.: Alexandre Marques de Miranda, Joao Donizetti de Oliveira.

10 - 0000424-62.2016.9.13.0001

Réu: Lucas Jose Campos => Designada a data de 09/08/2017, às 13:30 horas, para audiência de qualificação e interrogatório. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso.

11 - 0000967-31.2017.9.13.0001

Flagranteado: Wanderson Rodrigues da Silva => Recebi o auto de prisão em flagrante referente ao Cb PM Wanderson Rodrigues da Silva, autuado em flagrante delito, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 240, do CPM, por haver subtraído um pacote de bisnaguinha e uma broa pau-a-pique do estabelecimento comercial Panificadora Tradição do Trigo, em 08/06/2017, na cidade de Ibitiré/MG.

Verifica-se do Auto de Prisão em Flagrante remetido a este Juízo que estão presentes as formalidades legais pertinentes ao caso, tais como a advertência relativa aos direitos constitucionais do militar autuado. A Nota de Culpa foi entregue ao militar autuado em flagrante, nos termos do art. 247 do CPPM, qual seja, traz a mesma o motivo da prisão, foi entregue no prazo de 24 horas, o nome do condutor e das testemunhas e foi devidamente assinada pela autoridade. Em razão da inexistência de vícios formais e materiais que venham a eivar de nulidade a presente peça, confirmo os atos praticados, nos termos do art. 248 do CPPM. A defesa do indiciado apresentou pedido de concessão do benefício da liberdade provisória nos autos nº 00969-98. No tocante ao requerimento de concessão do benefício da liberdade provisória, indefiro-o, por expressa vedação legal contida no art. 270, parágrafo único, alínea "b", do CPPM, notadamente por vislumbrar que a pena cominada ao delito de furto é de reclusão, o que inviabiliza a concessão do benefício, com fundamento no aludido dispositivo processual penal militar.

Verifico, ainda, a existência de causas impeditivas à concessão do benefício da menagem ao militar autuado, notadamente por não atender ao requisito objetivo que autoriza o deferimento do referido benefício. O art. 263, do CPPM, impõe como condição objetiva à concessão da menagem o quantum da pena máxima abstratamente cominada ao crime, qual seja, de quatro anos. No caso dos autos, percebe-se que o militar incorreu na prática do delito de furto, o qual prevê abstratamente a cominação de pena máxima no importe de 06 (seis) anos. Portanto, ausente o requisito objetivo que autorize a concessão do benefício. Considerando que, em uma análise preliminar comprovada está a ocorrência do fato e suficientes são os indícios de autoria, nos termos das alíneas "a" e "b" do artigo 254, do CPPM; Considerando que contraria a ordem pública a conduta do autuado, sendo que, na qualidade de policial militar, deveria velar pela segurança da sociedade, e não utilizar da sua função de policial para, em tese, praticar delitos desta natureza; Considerando que, as testemunhas civis inquiridas nos autos dão notícias relevantes sobre os fatos, considero importante o acautelamento do militar para mantê-lo afastado das testemunhas, por conveniência da instrução criminal; Considerando, ainda, a gravidade dos fatos narrados e sua correspondente repercussão negativa junto à Corporação e à própria sociedade; Considerando, por fim, que a liberdade do autuado, neste momento, acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares, especialmente no tocante à preservação da hierarquia e disciplina militares, bem como poderia difundir entre os demais componentes da Corporação a descrença nos valores militares, sobretudo diante da postura de ter, em tese, praticado o delito utilizando a farda da PMMG; Do exposto, pelas razões de fato e direito aqui registradas, deixo de conceder ao militar autuado o benefício da liberdade provisória e da menagem. E converto a prisão em flagrante do Cb PM Wanderson Rodrigues da Silva em prisão preventiva, e o faço nos precisos termos do artigo 254, alíneas "a" e "b" c/c artigo 255, alíneas "a", "b" e "e", do Código de Processo Penal Militar, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, c/c artigo 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar. Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público, para os devidos fins. Adv.: Aline Muniz Braga Lemos.

12 - 0000969-98.2017.9.13.0001

Requerente: Wanderson Rodrigues da Silva, Requerido: Estado de Minas Gerais => Trata-se de pedido de liberdade provisória referente ao Cb PM Wanderson Rodrigues da Silva, autuado em flagrante delito, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 240, do CPM, por haver subtraído um pacote de bisnaguinha e uma broa pau-a-pique do estabelecimento comercial Panificadora Tradição do Trigo, em 08/06/2017, na cidade de Ibitiré/MG. O Auto de Prisão em Flagrante nº 00697-31 foi devidamente homologado. No tocante ao requerimento de concessão do benefício da liberdade provisória, indefiro-o, por expressa vedação legal contida no art. 270, parágrafo único, alínea "b", do CPPM, notadamente por

vislumbrar que a pena cominada ao delito de furto é de reclusão, o que inviabiliza a concessão do benefício, com fundamento no aludido dispositivo processual penal militar. Verifico, ainda, a existência de causas impeditivas à concessão do benefício da menagem ao militar autuado, notadamente por não atender ao requisito objetivo que autoriza o deferimento do referido benefício. O art. 263, do CPPM, impõe como condição objetiva à concessão da menagem o quantum da pena máxima abstratamente cominada ao crime, qual seja, de quatro anos. No caso dos autos, percebe-se que o militar incorreu na prática do delito de furto, o qual prevê abstratamente a cominação de pena máxima no importe de 06 (seis) anos. Portanto, ausente o requisito objetivo que autorize a concessão do benefício. Do exposto, pelas razões de fato e direito aqui registradas, indefiro o requerimento de concessão da liberdade provisória, bem como deixo de conceder o benefício da menagem ao militar autuado. Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público, para os devidos fins. Adv.: Aline Muniz Braga Lemos.

13 - 0002093-24.2014.9.13.0001

Réu: Ruy Barbosa => Decretada extinta a punibilidade do militar 2º Sgt PM QPR Ruy Barbosa, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Adv.: Alexandre Evaristo Sinhoroto.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

14 - 0000107-61.2016.9.13.0002

Réu: Jadir Pereira de Aquino => vista à Defesa para os fins do art. 427 e art. 428, do CPPM. Adv.: Ivanilton Robson Honorio, Pedro Henrique Tiago Pereira.

15 - 0002061-45.2016.9.13.0002

Réu: Renato Vieira de Souza => Audiência de acareação designada para o dia 27/06/2017, às 14:30 horas. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

16 - 0000116-88.2014.9.13.0003

Exequente: Sd 1ª CI Pablo Gabriel da Silva, Executado: Estado de Minas Gerais, => Vista às partes, por 05 (cinco) dias úteis, acerca do débito apontado na fl. 965. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior.

17 - 0002096-73.2014.9.13.0002

Autor: Sd 1ª CI Fabricio Rodrigues de Souza, Réu: Estado de Minas Gerais, => Intimado o representante do Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente planilha detalhada dos valores que entenda ser devido ao exequente e, se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 1042/1049. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Jose Mario Pena, Thiago Felipe Vasconcelos Fernandes e Pena.

18 - 0005019-40.2012.9.13.0003

Autor: Cb Gilson Cunegundes Lobo, Réu: Estado de Minas Gerais, => Vista ao Estado de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, ou seja, mantida a demissão, decisão esta confirmada pelo TJMMG, (os Tribunais Superiores não conheceram dos recursos), não havendo, portanto, que se falar em execução (precatório). Adv.: Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Moises Elias Pereira, Renata Fernandes Neves.

MATÉRIA CRIMINAL

19 - 0000009-73.2016.9.13.0003

Réu: Edivaldo Alves de Souza => Audiência Julgamento designada para o dia 11/07/2017, às 14:00 horas. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.

20 - 0000186-37.2016.9.13.0003

Réu: Daniel Caetano de Pinho, Marcio Martins dos Santos => Vista à Defesa para apresentação de quesitos à Carta precatória no prazo de 05(cinco) dias. Adv.: Juarez Teixeira de Aguiar.

21 - 0000616-23.2015.9.13.0003

Réu: Eduardo Ferreira => Nomeado o Dr. Rodrigo Suzana para atuar nos autos. Audiência de Interrogatório designada para o dia 19/06/2017 Referente ao acusado Eduardo Ferreira foi CANCELADA. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.

Réu: Eduardo Ferreira => Vista à Defesa da Juntada de Carta Precatória de folhas 350 e s.s. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.

Réu: Evandro Almeida Costa => Vista à Defesa da Juntada de Carta Precatória de folhas 350 e s.s. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.

Réu: Alisson Mario Soares de Souza => Vista à Defesa da Juntada de Carta Precatória de folhas 350 e s.s. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.

22 - 0000886-13.2016.9.13.0003

Réu: Flavio Souza de Andrade => Leitura da sentença designada para o dia 22 de junho de 2017 às 14 horas, dispensado o acusado de comparecimento. Adv.: Alexandre Rodrigues de Paiva.

23 - 0000986-65.2016.9.13.0003

Réu: Gideon Santos Rocha => A Carta Precatória expedida para a Comarca de Nanuque/MG, distribuída sob o número 0443 17 001855-2, está com audiência designada para o dia 29/06/2017, às 13h. Adv.: Anelisa de Souza Mariano, Paulo Henrique Souza Ribeiro, Regina Lucia s Safe z Pereira.

24 - 0001321-84.2016.9.13.0003

Réu: Bruno Felipe Pereira => Carta Precatória expedida à Comarca de Alfenas distribuída sob o nº 0051706-44.2017.8.13.0016 na 1ª Vara Criminal. Adv.: Jose Ronivaldo Pereira.

25 - 0001449-41.2015.9.13.0003

Réu: Alan de Assis => Audiência Leitura de Sentença designada para o dia 23/06/2017, às 14:01 horas. Adv.: Leticia Barra Vieira.

Réu: Amilton Marcio Vital Souza => Audiência Leitura de Sentença designada para o dia 23/06/2017, às 14:01 horas. Adv.: Leticia Barra Vieira.

Réu: Marcus Vinicius Vilas Boas => Audiência Leitura de Sentença designada para o dia 23/06/2017, às 14:01 horas. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

26 - 0001887-67.2015.9.13.0003

Réu: Julio Cesar Fernandes Moura => Indeferido o pedido da Defesa quanto à oitiva do Promotor de Justiça, Dr. Eros Braga Biscotto. Adv.: Frederico Soares Diniz, Ricardo Soares Diniz.